## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002188-24.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 796/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

411/2017 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 68/2017 - 5º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WELLINGTON GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 27 de abril de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu WELLINGTON GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Laura Motta, Bruno Aparecido da Silva Custódio e Vinicius Nepomuceno Freitas, bem como as testemunhas de acusação Rogério Aparecido da Silva e Helison Dolara, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Willian Ferreira, policial militar em férias. As partes desistiram da oitiva do mesmo, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz, que passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. O réu foi reconhecido pelas vítimas. Foram duas vítimas, portanto, entre os roubos deve ser reconhecido o concurso formal, visto que, unidos, o réu e o menor visaram patrimônios distintos. O crime de corrupção de menores também restou demonstrado, visto que a vítima Vinícius confirmou que foi o menor Dolara quem subtraiu seu celular; ao ser ouvido, o menor também acabou confessando, tanto que ao ser ouvido em juízo disse que tentou cercar uma das vítimas que tentava fugir. O crime de corrupção é de natureza formal, não se exigindo prova da efetiva corrupção, sendo também indiferente que o menor já tenha antecedentes, sendo este o posicionamento tranquilo e atual do STJ. Entre os crimes de roubo em concurso formal perfeito, deve se reconhecer o crime de corrupção de menores, ambos que devem ser reconhecidos em concurso formal imperfeito, consoante já decidiu o STJ. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, visto que em razão da natureza o regime deve ser o semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso, foi apreendido com a res furtiva, sendo inclusive reconhecido pelas vítimas. Sendo assim requer a fixação das penas-base no mínimo, reconhecimento da atenuante da confissão. O regime deve ser o semiaberto. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WELLINGTON GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA, RG 41.616.483, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 157, § 2°, inciso II, do Código Penal e no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90(ECA), c.c. os arts. 29 e 70, ambos do CP, porque no dia 12 de março de 2017, por volta das 22:38h, na rua José Missali, em

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

frente ao nº 907, Parque Santa Felícia, nesta cidade, WELLINGTON, o adolescente Helison Dolara, contando com 13 anos de idade, e um outro indivíduo não identificado, unidos pelo mesmo liame subjetivo, mediante grave ameaça e violência física, exercidas contra as vítimas Bruno Aparecido da Silva Custódio, Vinícius Nepomuceno Freitas e Laura Motta, subtraíram para eles um aparelho celular de marca Apple e ou outro celular de marca não identificada, pertencentes, respectivamente, aos ofendidos Laura e Vinícius. Consta também que no dia, horário e local acima mencionados, WELLINGTON corrompeu ou facilitou a corrupção do menor Helison Dolara, que contava com 13 anos de idade, com este praticando a infração penal acima indicada. Segundo foi apurado, na ocasião, as vítimas estavam conversando na via pública quando foram surpreendidas com a presença do denunciado, do menor Helison e do outro indivíduo, os quais combinaram a prática do roubo. Wellington, o adolescente e o outro comparsa, com as mãos sob as vestes, simularam estar armados e, com isso, conseguiram intimidar as vítimas, amedrontando-as. Assim, os três infratores passaram a agir. O indiciado Wellington, com força, agarrou a vítima Laura e puxou-lhe o celular que esta portava; em seguida, este denunciado avançou contra a vítima Bruno, com intenção de subtrair o celular dele, mas, este resistiu, quando o indiciado o ameaçou de morte; conquanto a intimidação, esta vítima conseguiu correr. Já o menor Helison, que também procurou demonstrar que estava armado, aproximou-se de Vinícius e retirou o celular das mãos dele; Helison fugiu com o aparelho celular, mas, foi perseguido e na fuga deixou cair o bem, que foi recuperado por esta vítima. Após a ação do denunciado e seus comparsas, os mesmos fugiram, levando o celular da vítima Laura. Policiais militares foram atender a ocorrência e, pelas características físicas, na rua João Stela, localizaram o denunciado e o adolescente Helison, que acabaram confessando a prática do roubo e indicaram onde o celular de Laura estava escondido, o qual foi apreendido. Com a sua conduta, o indiciado Wellington acabou corrompendo ou facilitando a corrupção do menor Helison Dolara. O denunciado e o adolescente foram reconhecidos pessoalmente pelas vítimas, como sendo os autores do roubo. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (páginas 81/82). Recebida a denúncia (página 89), o réu foi citado (páginas 102/103) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.112/113). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas três vítimas e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima e regime correspondente. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo, praticado pelo réu em parceria com mais dois adolescentes. O réu foi reconhecido pela vítima e testemunhas que estavam com a mesma e de certa forma também sofreram a investida do acusado. Este, no interrogatório de hoje, assistido do defensor, admitiu a prática do delito de roubo. Como já foi afirmado, sua confissão está em conformidade com os demais elementos de prova que foram colhidos na instrução. E além de tudo isso, houve a apreensão do celular levado pelo réu, que já o tinha escondido. No que respeita ao delito de corrupção de menor, também ficou comprovado nos autos que os réus agiram em parceria com um adolescente. Esta conduta hoje é suficiente para a caracterização do delito, pouco importando se o menor já era corrompido ou se não se corrompeu, pois se trata de delito de natureza formal, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal". Também deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos, porque praticados no decorrer da mesma ação. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, verificando que o réu é primário e confesso, esta última circunstância caracterizadora de atenuante, delibero fixar a pena-base dos crimes no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa a do roubo e em um ano

de reclusão a do delito de corrupção de menor. Em relação ao roubo, imponho o acréscimo de um terço em razão do concurso de agentes, o que resulta em cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Torno estas penas definitivas à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, WELLINGTON GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA à pena de seis (6) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão e ao pagamento de quinze (15) dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 157, § 2°, inciso II, c.c. os artigos 70, do Código Penal, e o artigo 244-B, da Lei 8.069/90. Sendo primário e como confessou espontaneamente a prática dos delitos, que também não teve consequências para a vítima em razão da recuperação, delibero impor como regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto, que reputo adequado e suficiente para o caso. Como permaneceu preso, assim deve permanecer agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Eliane Cristina Bertuga, escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSOR:		
RÉU:		